



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 3135-61.2010.6.02.0048

ACÓRDÃO Nº 8.808
(6.8.2012)

PROCESSO : Nº 3135-61.2010.6.02.0048
PROCEDÊNCIA : BOCA DA MATA – AL (48ª ZONA ELEITORAL)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL Nº 5.032) E OUTROS
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL E PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO – PRESIDÊNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL ADMITIDO – DECISÃO DE CARÁTER PROVISÓRIO – IMPUGNAÇÃO – TRIBUNAL A QUO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial é bipartido, ocorrendo em dois momentos: no Tribunal *a quo*, quando a autoridade competente motivadamente admite ou não o recurso; no Tribunal *ad quem*, quando é verificado, preliminarmente, se o recurso é cabível.
2. Por não vincular o Tribunal ao qual é endereçado o Recurso Especial, contra a decisão que dá a ele seguimento na origem, por entender preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, não cabe recurso algum.
3. Tendo sido admitido na origem o Recurso Especial, de tal juízo de admissão o Tribunal Superior Eleitoral tomará conhecimento quando do seu julgamento.
4. Agravo Regimental não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 6 de agosto do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente e Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

Não conhecer do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 3135-61.2010.6.02.0048

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público, com fundamento nos arts. 124 e 125 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, em face da decisão desta Presidência, que admitiu o Recurso Especial manejado por Gustavo Dantas Feijó, dando-lhe seguimento (fls. 330/335).

O Agravante argumenta que o prolator da decisão recorrida teria sido induzido em erro, porquanto não foi atacado no Recurso Especial a conclusão desta Corte acerca do caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos, nem apontado o dispositivo legal que restou ofendido em consequência daquela declaração.

Assim, como o Acórdão nº 8.731/2012 considerou protelatórios os Embargos Declaratórios manejados por Gustavo Dantas Feijó, à luz do estabelecido no art. 275 do Código Eleitoral, não foi interrompido o prazo para interposição de outro recurso, devendo ser reformada a decisão exarada pela Presidência e declarada a intempestividade do Recurso Especial interposto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão que recebeu e deu seguimento ao Recurso Especial. Subsidiariamente, pugna pela submissão do Agravo Regimental ao Plenário desta Corte, a fim de que lá seja conhecido e provido, reformando-se a decisão para que admitiu o Recurso Especial interposto.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimentado no Recurso Especial nº 3135-61.2010.6.02.0048

VOTO

Como cediço, a admissibilidade de qualquer recurso subordina-se à presença de requisitos intrínsecos e extrínsecos. *In casu*, ausente um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, qual seja o cabimento, haja vista que a via eleita pelo Agravante não é a adequada para a análise da matéria trazida à discussão.

Neste contexto, cumpre registrar que, a teor do estabelecido no art. 278 do Código Eleitoral e no art. 542 do Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é procedimento bifásico, sendo ele interposto perante o Tribunal de origem, o qual exercerá um juízo preliminar de admissibilidade.

Acrescente-se ainda que, por ser bipartido, o Tribunal Superior não está adstrito ao exame preliminar de admissibilidade realizado no Tribunal de origem, que não o vincula nem afasta a possibilidade de reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso manejado. Nesse sentido, o elucidativo precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPACHO SANEADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O despacho de admissibilidade, prolatado pelo Presidente do Tribunal a quo, não implica preclusão da faculdade processual que assiste à Corte ad quem de reapreciar, em toda a sua extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos de cabimento do recurso.

Precedentes.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial cujo objeto já foi analisado em incidente de falsidade. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Se o fato controvertido já está, de outro modo, provado nos autos, cumpre ao juiz tão-somente verificar a regularidade formal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimento no Recurso Especial nº 3135-61.2010.6.02.0048

processo e deferir, se entender necessária, a produção das provas capazes de complementar os elementos formadores de sua convicção.

Agravo de Instrumento desprovido. (TSE - AG 2103 / BA, Rel. Min. Maurício José Corrêa, DJ de 25/8/2000)

Com efeito, como o Tribunal Superior Eleitoral não se acha vinculado ao juízo de prelibação exarado pelo Presidente do Tribunal *a quo*, devendo verificar novamente os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial quando do seu julgamento, não é cabível a interposição de recurso contra a decisão do Tribunal de origem que lhe dá seguimento. Acerca da matéria, as lições de Araken de Assis (*Manual dos Recursos*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 828):

A decisão que admite o recurso especial é irrevogável e irrecorrível. E isso porque o STJ se manifestará, obrigatoriamente, acerca da admissibilidade, incumbindo ao recorrido alegar o motivo hábil na resposta. A 1.ª Turma do STJ já estimou 'inoperante' a retratação do ato. No entanto, o STJ não fica adstrito ao juízo positivo: o relator poderá revê-lo e negar seguimento ao especial.

Por outro lado, admitido o especial com base numa das alíneas do art. 105, III, da CF/88, nada impede que seja conhecido por outra independentemente da interposição de agravo, tarefa auxiliada pela continência da hipótese de divergência (letra c) na contrariedade (letra a). Em última análise, o STJ aplica a Súmula do STF, n. 528. Não se revela necessário, à luz das considerações precedentes, aviar agravo contra a decisão que admitiu em parte o especial – por exemplo, admitindo-o pela letra c, e não pela letra a.

Nessa senda, caso a parte Recorrida discorde dos fundamentos que levaram o Presidente do Tribunal *a quo* a admitir o Recurso Especial, terá oportunidade de apresentar as razões da sua irresignação quando for intimada para apresentar contrarrazões, não sendo cabível, como visto, a interposição de recurso algum em face daquele juízo positivo. Nesse sentido, o seguinte precedente:

Mandado de segurança (falta de cabimento). Recurso especial (admissão). Pressupostos de admissibilidade (dois juízos).

1. Contra o ato que admite o recurso especial não cabe recurso algum; conseqüentemente, não cabe nenhuma ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 3135-61.2010.6.02.0048

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial tem dois momentos: no tribunal a quo, quando a autoridade competente motivadamente admite ou não o recurso; no tribunal ad quem, quando é verificado, preliminarmente, se o recurso é cabível.

3. No caso, tendo sido admitido na origem o recurso especial, de tal juízo de admissão o Superior Tribunal tomará conhecimento quando do julgamento do especial. É nesse momento que o Superior fará o seu juízo, e não em outra ocasião.

4. Agravo regimental improvido. (STJ – 3ª Seção - AgRg no MS 12.297/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 4/12/06, p. 259)

Destarte, exercido o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, encerra-se a prestação jurisdicional do Tribunal Regional Eleitoral, devendo as questões suscitadas pelas partes durante a sua tramitação serem apreciadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, entendo não ser possível receber, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o presente recurso como Agravo de Instrumento, em face da inexistência de previsão legal de seu cabimento contra decisão do Tribunal de origem que admite o Recurso Especial, consoante dicção do art. 279 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental interposto.

É como voto.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2012

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente/Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Criminal Nº 3135-61.2010.6.02.0048
PROTOCOLO Nº 21.161/2010

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8.808 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 152, em 07/08/2012, à(s) ff(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/08/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Criminal Nº
3135-61.2010.6.02.0048

Prot. 33.447/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 06/08/2012 (SESSÃO Nº 66/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e Outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.808, de 06/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmbs. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários